



## **LABELING APPROACH: a seletividade penal segundo a estigmatização física e social do indivíduo**

**Cristiano Elias**

Professor Titular do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor em Direito Penal da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito do Estado da Universidade de São Paulo - USP. Advogado. [ctse@fdsm.edu.br](mailto:ctse@fdsm.edu.br)

**Carla Thais Santiago Azevedo**

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito Penal e Processo Penal da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Campus Poços de Caldas. Advogada. [carlathais.santiago@hotmail.com](mailto:carlathais.santiago@hotmail.com)

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Cristiano Elias y Carla Thais Santiago Azevedo (2020): "Labeling Approach: a seletividade penal segundo a estigmatização física e social do indivíduo", Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, ISSN: 1988-7833, (agosto 2020). En línea: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/08/labeling-approach.html>

### **RESUMO**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, faz a previsão expressa acerca da isonomia de todos perante a lei, vedando quaisquer distinções, seja para brasileiros ou estrangeiros residentes no país. O tema central do artigo consiste em demonstrar que a realidade é bem diferente: a desigualdade social gera para os indivíduos os denominados estigmas, ou seja, esses mesmos indivíduos são rotulados em grande parte das vezes, inclusive para o sistema penal como suspeitos diretos da prática de delitos, mormente por sua classe econômica e social, raça, e determinadas características pessoais que geram para esses indivíduos a presunção da delinquência. Neste viés, surge a teoria denominada de Labeling Approach, ou seja, a teoria da rotulação social do indivíduo de acordo com os fatores acima citados. Portanto, o problema de pesquisa resume-se a seguinte questão: a teoria do Labeling Approach traz soluções para a desigualdade penal? Nesse sentido, o objetivo geral do artigo é analisar a teoria do Labeling Approach, procurando por solução para o problema da desigualdade penal. Por sua vez, os objetivos específicos para isso são investigar os estigmas, a origem dessa desigualdade e efeito do caos; bem como investigar a seletividade penal, a divisão entre delinquentes e os eleitos bons cidadãos, com foco na relação do sistema penal e a rotulação social derivada. Em síntese, conclui-se que a teoria do Labeling Approach não dispõe de instrumentos para resolver o problema da desigualdade penal. O artigo baseia-se em pesquisa de legislação e doutrina, adotando-se o método analítico.

Palavras-chave: Igualdade constitucional; desigualdade penal; Labeling Approach.

### **LABELING APPROACH: selectividad criminal según la estigmatización física y social del individuo**

### **RESUMEN**

La Constitución Federal, en su artículo 5, establece expresamente la igualdad de todos ante la ley, prohibiendo cualquier distinción, ya sea para brasileños o extranjeros que residen en el país. El tema central del artículo es demostrar que la realidad es bastante diferente: la desigualdad social genera los llamados estigmas para los individuos, es decir, estos mismos individuos están etiquetados en la mayoría de los casos, incluso para el sistema penal como sospechosos directos de la práctica. delitos, principalmente debido a su clase económica y social, raza y ciertas características personales que generan la presunción de delincuencia para estos individuos. En este sesgo, surge la teoría llamada Enfoque de etiquetado, es

decir, la teoría del etiquetado social del individuo de acuerdo con los factores mencionados anteriormente. Por lo tanto, el problema de investigación se reduce a la siguiente pregunta: ¿la teoría del Labeling Approach aporta soluciones a la desigualdad criminal? En este sentido, el objetivo general del artículo es analizar la teoría del Labeling Approach, buscando una solución al problema de la desigualdad penal. A su vez, los objetivos específicos para esto son investigar los estigmas, el origen de esta desigualdad y el efecto del caos; además de investigar la selectividad criminal, la división entre delincuentes y buenos ciudadanos elegidos, con un enfoque en la relación del sistema penal y el etiquetado social derivado. En resumen, se concluye que la teoría del Labeling Approach no tiene instrumentos para resolver el problema de la desigualdad penal. El artículo se basa en la investigación de legislación y doctrina, adoptando el método analítico.

Palabras-clave: Igualdad constitucional; desigualdad penal; Labeling Approach.

## **LABELING APPROACH: criminal selectivity according to the physical and social stigmatization of the person**

### **ABSTRACT**

The Federal Constitution, in its article 5, makes the express provision about the equality of all before the law, prohibiting any distinctions, whether for Brazilians or foreigners residing in the country. The central theme of the article is to demonstrate that the reality is quite different: social inequality generates so-called stigmas for individuals, that is, these same individuals are labeled in most cases, including for the penal system as direct suspects of the practice of crimes, mainly for their economic and social class, race, and certain personal characteristics that generate for these individuals the presumption of delinquency. In this bias, the theory called Labeling Approach arises, that is, the theory of social labeling of the individual according to the factors mentioned above. Therefore, the research problem boils down to the following question: does the Labeling Approach theory bring solutions to criminal inequality? In this sense, the general objective of the article is to analyze the Labeling Approach theory, looking for a solution to the problem of penal inequality. In turn, the specific objectives for this are to investigate stigmas, the origin of this inequality and the effect of chaos; as well as investigating criminal selectivity, the division between offenders and the elected good citizens, focusing on the relationship of the penal system and the derived social labeling. In summary, it is concluded that the theory of Labeling Approach does not have instruments to solve the problem of penal inequality. The article is based on research of legislation and doctrine, adopting the analytical method.

Keywords: Constitutional equality; penal inequality; Labeling Approach.

### **Introdução**

Embora tenhamos como previsão expressa na Constituição brasileira o princípio da igualdade que trata de maneira expressa que ninguém será alvo de tratamento desigual, bem como respalda que são invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, este importante princípio não é cumprido à risca especialmente pelos órgãos de proteção e aplicação das leis, que ao representarem o Poder Estatal deveriam garantir sua efetividade.

É correto afirmar, entretanto, que a questão da desigualdade de tratamento não é fator recente: se analisarmos historicamente, em 1876, Cesare Lombroso, na sua obra "O homem delinquente" já tratava de certa maneira a questão da estigmatização de determinados indivíduos, como por exemplo a questão das tatuagens, onde o autor se dedicou a afirmar que indivíduos que as possuem tinham tendências a delinquir, bem como eram predispostas a insensibilidade à dor, ao cinismo, vaidade, falta de senso moral, preguiça e caráter impulsivo (LOMBROSO, 2016, p. 7).

Passado alguns aspectos históricos que citaremos a fim de elucidar este trabalho, surge então o ponto principal que será nele tratado: a teoria do Labeling Approach, que, dentro de uma explicação sucinta nada mais é do que a escolha dos órgãos representantes do poder estatal. Ressalte-se que os órgãos responsáveis pelo resguardo da lei e sua aplicação, bem como a polícia, que embora exerça sobre a sociedade um papel de proteção, muitas vezes acaba por errar ao se deixar levar pelos estigmas ali impregnados ao elegerem pessoas suspeitas muitas vezes com base somente em suas características físicas, sociais e econômicas, bem como também levando em conta o local onde tais indivíduos moram.

A elegibilidade de determinadas categorias de pessoas vistas como possíveis delinquentes, pode ser demonstrado pelo fato de que, embora saibamos que grande parcela da população, independente de

quaisquer fatores sociais cometam delitos, apenas uma parcela ínfima será descoberta e incriminada, sendo que a diferença entre a criminalidade real e a aparente é denominada por cifra negra ou delinquência oculta (BACILA, 2005, p. 5).

Os principais elementos formadores de convicção para se rotular um indivíduo como delinquente são muitas vezes frágeis de sustentação e errôneos, quando isso se apresenta como uma espécie de defeito de socialização, em que não são levados em conta os reais fatores incriminadores como por exemplo antecedentes criminais, mau comportamento no convívio em sociedade, pré-disposição para atos de delinquir e fatos concretos que ensejam a criminalização real.

Ao procedermos a análise do Labeling Approach, notamos que os paradigmas que marcam este conceito são basicamente os mesmos da linguagem da criminologia contemporânea, ou seja, o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso, bem como os reflexos que a estigmatização penal produzem no denominado status social de criminoso (BARATTA, 1999, p. 10-11).

Com surgimento no início da década de 1960, o Labeling Approach, também conhecido como rotulação social ou etiquetagem, apresentou uma inovação no campo da Criminologia mundial. Assim, ao romper com os fundamentos do paradigma etiológico da Criminologia clássica, onde, então, a Criminologia deixou de perquirir as causas para questionar sobre as condições da criminalidade (ARAÚJO, 2010).

Para Baratta, a criminologia ao longo dos séculos, passa a ver a criminalidade não como sendo um dado ontológico pré-constituído, mas analisa a realidade social que foi construída pelo próprio sistema de justiça criminal, onde então o criminoso não é um indivíduo ontologicamente diferente, mas é um indivíduo que ganha um status atribuído pelo sistema penal, eleitos dentro da questão da seletividade, impondo que este indivíduo mereça uma atenção peculiar e desfavorável por parte da sociedade. Os conceitos atribuídos a este paradigma marcam a criminologia contemporânea, ou seja, o indivíduo rotulado como criminoso (BARATTA, 1999, p. 14).

Portanto, o problema de pesquisa resume-se a seguinte questão: a teoria do Labeling Approach traz soluções para a desigualdade penal?

Nesse sentido, o objetivo geral do artigo é analisar a teoria do Labeling Approach, procurando por solução para o problema da desigualdade penal. Por sua vez, os objetivos específicos para isso são investigar os estigmas, a origem dessa desigualdade e efeito do caos; bem como investigar a seletividade penal, a divisão entre delinquentes e os eleitos bons cidadãos, com foco na relação do sistema penal e a rotulação social derivada.

O artigo baseia-se em pesquisa de legislação e doutrina, adotando-se o método analítico.

## 1. Estigmas: origem da desigualdade e surgimento do caos

Há muito tempo que podemos notar a presença da estigmatização de determinados indivíduos. Para entendermos um pouco do nascedouro dessas origens.

Se fizermos um apanhado histórico, podemos começar com a origem Lombrosiana. Cesare Lombroso, em sua conhecida obra “O Homem Delinquente”, o qual foi um dos fundadores na Escola Positiva do Direito Penal, no século XIX, dedicou-se a fazer um estudo daquilo que ele denominava de “tipos criminosos”, onde justifica suas teorias além da questão das tatuagens, afirmava que os caracteres físicos e fisiológicos do indivíduo, tais como tamanho da mandíbula, estrutura óssea, conformação do cérebro, bem como também hereditariedade biológica, fazem do indivíduo um ser geneticamente determinado para o mal, pois este traz em seu âmago resquícios de um comportamento adquirido na sua evolução psicofisiológica, tendo, portanto, uma tendência inata para o crime (LOMBROSO, 2016, p. 7).

Ainda dentro do contexto Lombrosiano, no ano de 1947, J. Aureliano Corrêa de Araújo publicou um livro intitulado de “Direito Penal, Sociologia e Psicologia Criminais”, onde em seu capítulo XI, denominado de “Endocrinologia Criminal”, cita o livro “Le type criminel d’après les savants et les artistes”, escrito pelo Dr. Eduardo Lafort, então escritor e cientista francês, que observou que alguns artistas da época reproduziam a questão do corpo como sendo também da alma, e que a figura do criminoso devia ter uma fisionomia estranha, repugnante e inspirar desconfiança (ARAÚJO, 1947, p. 121).

O autor ainda assim descreve que:

O espécime de criminoso, com as deformações físicas observadas por Cesare Lombroso e cuja existência é ainda hoje reconhecida pelos representantes da Escola positivista de Direito Criminal, também foi previsto na obra dos estatuários. (...)

Descrevendo as figuras de alguns imperadores romanos, ricas de estigmas e degeneração física e mental, - os estudos de filosofia biológica demonstram que as anomalias físicas correspondem sempre distúrbios da sensibilidade moral e da vida afetiva – Edmond Mayor observou em Calígula um aspecto

revelador de maus-instintos: maxilares grossos e assimétricos, orelhas afastadas anormalmente do crânio, assimetria das arcadas orbitárias, lábio superior levantado de uma lado, caráter atávico, segundo Darwin, expressão sardônica e cruel (ARAÚJO, 1947, p. 123).

Não menos importante, a questão dos estigmas, em sua evolução, nos remete não somente à questão dos traços físicos elencados por Lombroso, mas devemos ressaltar também a figura da mulher estigmatizada, que por volta da década de 1970 ainda era submissa a vontade do pai, bem como deveria casar-se virgem, pois caso não fosse, não seria aceita por um homem, tal como também se engravidasse sem se casar seria estigmatizada como “mãe solteira”, ou se demorasse para casar seria conhecida como “solteirona”(BACILA, 2005, p. 49)

Além da figura feminina, hostilizada e estigmatizada pelo que a sociedade considerava ser correta, já aí temos a figura do cidadão pobre.

Na Babilônia, na China e no Egito as riquezas iam se formando e destinando-se à pessoas vinculadas ao governo e à nobreza. Assim, alguém poderia nascer rico, independente de trabalho ou do próprio mérito. De outro lado, muitos nasciam pobres ou escravos e em situações de penúria, surgindo, assim, mais um estigma: o do pobre.

Visto o momento da breve análise histórica em que podemos compreender que os estigmas estão presentes há muito tempo na sociedade, passamos agora a entender tais reflexos na vida dos cidadãos até os dias atuais com a denominada seletividade penal.

## **2. Seletividade penal: a divisão entre delinquentes e os eleitos bons cidadãos – relações do sistema penal e a rotulação social derivada**

A seletividade penal é na verdade o retrato do nosso sistema penal brasileiro, onde o crime propriamente dito não se trata especificamente da conduta cometida por um agente, mas sim pelos caracteres pessoais que este agente possui, e que as instâncias de controle social definem como sendo criminoso, sendo que de tal maneira, o Estado acaba por eleger quem será punido ou não.

Conforme define Zaffaroni, estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc) (BACILA, 2005, p. 53).

A teoria do Labeling Approach através principalmente dos representantes dos órgãos estatais, trata na verdade, de exercer, através de seus sistemas dominantes o controle do etiquetamento que fazem acerca de determinados indivíduos, impondo que a sociedade, através deste comportamento reiterante também o faça.

Portanto, o Labeling Approach é um influenciador negativo para o processo de taxatividade e criminalização, vez que atrela os conceitos ligados diretamente ao sistema punitivo. Exemplo disso é a quase exclusão das classes altas, ou classes médio-altas, onde se um determinado indivíduo venha a cometer um delito, será taxado como uma possível distração, mas não será rotulado de criminoso, o que entra em conflito com as classes econômicas mais baixas, onde indivíduos são presos por cometerem até mesmo furtos familiares, serão rotulados como criminosos, levando-se em conta não o caráter do delito cometido, mas sim o estigma que aquele sofre por ser de determinada classe, cor etc.

Acerca, inclusive das diferenças que o sistema penal gera ao estigmatizar alguns indivíduos, punindo esses indivíduos por fatores sociais, leva à manutenção da denominada escala social vertical, como bem definido por Baratta:

“O processo de criminalização, condicionado pela posição de classe do autor e influenciado pela situação deste no mercado de trabalho (desocupação, subocupação) e por defeitos de socialização (família, escola), concentraria as chances de criminalização no subproletariado e nos marginalizados sociais, em geral. Desse modo, o processo de criminalização cumpriria função de conservação e de reprodução social: a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos socialmente imunizados” (BARATTA, 1999, p. 15).

Ainda quanto às diferenciações da elegibilidade de indivíduos feita pelo sistema penal, Orlando Zaccone, delegado de polícia no Estado do Rio de Janeiro, ao citar em sua obra as lições de Zaffaroni e Nilo Batista, que o poder punitivo estatal é traduzido por um processo de criminalização que se divide em duas etapas distintas a serem conhecidas como primária e secundária. A criminalização primária advém do exercício das agências políticas que possuem o ato de sancionar a lei, enquanto que a criminalização

secundária é, na verdade, a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que abrange desde a investigação policial, até a execução da pena, que se estabelece através de um processo seletivo, sobre pessoas concretas (ZACCONE, 2004, p. 184).

O autor ainda define de maneira mais aclarada que:

A seleção punitiva ocorre uma vez que é impossível para os gestores da criminalização secundária realizarem o projeto “faraônico” de criminalização primária previsto em todas as leis penais de um país. Ou seja, não é possível ao sistema penal prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas na lei como crime e, por conseguinte, as agências penais devem optar entre o caminho da inatividade ou da seleção. “Como a inatividade acarretaria o seu desaparecimento, eles seguem a regra de toda burocracia e procedem à seleção”, concluem Zaffaroni e Batista, ressaltando que esse poder de seleção corresponde, fundamentalmente, às agências policiais (ZACCONE, 2004, p. 184).

Zaccone traz ainda uma citação de Thompson que diz:

As classes média e alta tendem a passar a maior parte do tempo em locais fechados; os indivíduos marginalizados vivem a céu aberto. Compreende-se, por isso mesmo, haver muito mais probabilidade de serem os delitos dos miseráveis vistos pela polícia do que perpetrados pela gente de posição social mais elevada. Como consequência, idênticos comportamentos, dependendo do estrato a que pertence o sujeito, mostrarão variações quanto a gerar o reconhecimento de serem criminosos (ZACCONE, 2004, p. 185).

Ainda nesse sentido, cita a criminóloga Vera Malaguti Batista, que diz:

O estereótipo do bandido vai se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda (ZACCONE, 2004, p. 186).

Em um apanhado geral sobre os estigmas sociais, diversos autores apresentam suas concepções. Para Raul Cervini, os estigmas e estereótipos são integrantes de ideias preconcebidas e que serão fundamentos para as operações policiais. Para Zaffaroni, os estereótipos são construtores de imagens negativas influenciadas por preconceitos que são, inclusive, responsáveis pela seleção criminalizante que seria o produto final de todas as discriminações (BACILA, 2005, p.115).

Compreender os estigmas como sendo meta-regras para a sociedade simplifica muito a forma com que as pessoas podem lidar com o problema da seleção de pessoas, e assim servir como base para estudos de instituições de poder que atuam como meta-regras/estigmas, ou seja, promotores, policiais, juízes, advogados, dentre outros (BACILA, 2005, p.117).

## **Conclusão**

Diante do exposto no artigo, resta claro que os órgãos formais e superiores de controle que são os principais responsáveis por criarem a rotulação social de determinados indivíduos, gerando, portanto a exclusão do mesmo da sociedade trazem graves consequências na vida do mesmo.

Ao ser excluído da sociedade devido à rotulação, ele não consegue viver dignamente e fazer valer sua equiparação prevista na Magna Carta, vez que dessa forma, grande parte das vezes, incorrerá de fato, na vida criminosa.

Como supracitado Alessandro Baratta se mostra contrário ao cárcere com certo fundamento, pois a pena aplicada ao sujeito deveria ter fins de ressocialização, o que se mostra contraditório, pois não há que se ressocializar aquele que nunca esteve inserido em ambiente social como deveria, e alguém que se encontra privado da sua liberdade através de uma pena não era socializado, o que ressalta a divergência do direito penal.

Há uma notória necessidade de mudança no sistema penal, de modo que o tratamento dado aos indivíduos pudesse ser o mais igualitário possível, sem que houvesse quaisquer tipos de distinção que são inclusive vedadas pela Constituição Federal.

Caso isto ocorresse, o preconceito e os estigmas seriam notoriamente reduzidos, e os indivíduos estariam realmente aptos a exercer seus direitos previstos na Magna Carta, bem como poderia servir como fator fundamental na contenção e redução dos índices de criminalidade, cessando o ciclo de estigmatização.

O estigmatizado sofre consequências que serão influenciadoras na sua vida, onde então, somente poderá viver em sociedade, depois de sua exclusão, terá sua sobrevivência realmente afetada através da criminalidade, pois em decorrência do rótulo, dificilmente conseguirá assumir e provar outra postura diante da sociedade criadora da rotulação.

Como se vê, a teoria do Labeling Approach contribui para o diagnóstico da desigualdade penal, entretanto, como tantas outras teorias da criminologia crítica, indutivamente, permite concluir que não traz propostas para a resolução do problema.

### Referências bibliográficas

ARAÚJO, Fernanda Carolina de (2010). “A teoria criminológica do Labeling Approach e as medidas socioeducativas”. Disponível em: [[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/Versao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/Versao_Parcial.pdf)] Consultado em: 23/03/2020.

ARAÚJO, J. Aureliano Corrêa de Araújo (1947). “Direito penal, sociologia e psicologia criminais”. Imprensa Oficial Recife.

BACILA, Carlos Roberto (2005). “Estigmas – um estudo sobre os preconceitos”. Editora Lumen Juris Ltda.: Rio de Janeiro.

BARATTA, Alessandro (1999). “*Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*”. 2 ed. Instituto Carioca de Criminologia - Freitas Bastos: Rio de Janeiro.

LOMBROSO, Cesare (2016). “O homem delinquente”. Coleção Fundamentos do Direito. Tradução de Sebastião José Roque. Ícone: São Paulo.

ZACCONE, Orlando (2004). “Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas: discursos sediciosos: crime, direito e sociedade”. Instituto Carioca de Criminologia - Editora Renavan: Rio de Janeiro.